

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 21 de novembro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.400

Recurso nº 94.699 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente : MEMOTECA FINK GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

MULTA NO CURSO DO ANO-BASE - Não se ajustando o fato apurado pela fiscalização às hipóteses de que trata o § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, que pressupõe a prática de dolo específico, descabe a manutenção da penalidade ali prevista.

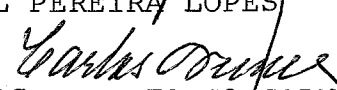
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEMOTECA FINK GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber (Relator). Designado o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/020.511/88-26

RECURSO Nº: 94.699

ACÓRDÃO Nº: 101-79.400

RECORRENTE: MEMOTECA FINK GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01/02.

A exigência é de multa no valor de 572,55 OTN's, igual à metade da receita omitida no curso do período-base de 1988, em razão da aquisição de bens, com recursos financeiros não registrados na escrituração comercial, relacionados no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, anexo ao referido auto de infração, conforme nele descrito.

Cientificada em 21.06.88, fls. 07, a contribuinte, através de procuradores habilitados conforme instrumento de fls. 13, impugnou a exigência em 20.07.88, fls. 08 a 12, alegando, em resumo, que: "o auto de infração não foi lavrado no local da verificação da falta"; o anexo mencionado no auto de infração não foi enviado pelo correio, não podendo a impugnante saber de que bens o fisco está a tratar; as infrações foram cometidas durante o período-base de 1988, que ainda não acabou, sendo, pois passíveis de lançamentos posteriores; o fisco alega ter a impugnante se utilizado de recursos financeiros não registrados na escrituração comercial, sem ter examinado a escrituração comercial.

Em 17.11.88, fls. 21, a impugnante recebeu cópia do anexo ao auto de infração que alegara não ter recebido, sendo reaberto o prazo para impugnação, fls. 20, que fluiu sem ter a inter-

M.

10.

h

ressada aduzido novas razões.

Na informação fiscal, fls. 23, a autuante opina pela manutenção da exigência, com base no seguinte arrazoado:

"O presente Auto de Infração nº 2115/88 teve por base o Auto de Infração número 0710.6/069/88, anexado às fls. 3/4 lavrado em consequência da apreensão de mercadorias estrangeiras que encontravam-se na empresa desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua importação ou aquisição no mercado interno. O que pode ser comprovado através da informação prestada no processo nº 10768/006.858/88-93, pela AFTN autuante (cópia anexada às fls. 25/26).

Desta forma em face da inexistência de Notas-Fiscais que comprovassem a compra da mercadoria, impossível se torna a autuada efetuar seu lançamento no ativo da firma.

A omissão de receita se caracteriza pela falta de registro do valor do bem adquirido, através de documentação hábil, nos livros contábeis da empresa, o ferecendo-o à tributação.

Mercadoria "adquirida" pela firma sem receita constitui sonegação de informações, quando do levantamento do balanço, com consequente modificação de seu resultado, quanto ao Imposto de Renda devido.

Está, pois, configurada a omissão de receita apurada em função da existência de mercadorias, no estabelecimento da autuada durante o ano-base de 1988, sem a devida contabilização, visto não terem sido escrituradas no Livro "Registro de Entrada de Mercadorias" e por não possuir a empresa as Notas Fiscais comprobatórias de sua aquisição.

Permanece assim a infração aos §§ 2º e 3º do Art. 7º da Lei nº 1598/77 combinado com o art. 38 da Lei nº 7450/85."

Decisão de primeiro grau, fls. 29/30, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

9. "Verificado pela autoridade fiscal, an-
M. 97

tes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos de despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto". (Art. 38 da lei nº 7.450/85).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão, a contribuinte dentro do prazo legal, interpôs o apelo de fls. 33 a 38.

Alega, em resumo:

. preliminar de nulidade do auto de infração por considerar que o mesmo não foi lavrado no local da verificação da falta;

. no mérito, que não é vedado ao contribuinte adquirir bens para pagamento posterior, dentro, ou mesmo fora do período-base;

. a Resolução CFC 596/85 do "Conselho Federal de Contribuintes" (sic), que aprovou a NB T. 24 (da retificação de lançamento) admite a possibilidade da realização de lançamento fora das datas de suas ocorrências.

Finalizou solicitando o cancelamento do Crédito Tributário e conseqüente extinção do processo.

É o relatório.

7.

dh

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator designado:

Peço vênia para discordar do ilustre relator sorteado por entender não se ajustar o fato descrito na peça básica à hipótese contida na hipótese prevista no art. 38 da Lei número 7.450/85.

A recorrente foi autuada por possuir bens desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua importação ou trânsito regular no País, sendo-lhe apreendidos os bens (fls. 3).

Com base nesse procedimento, foi a empresa lançada da multa de que trata o mencionado dispositivo, no curso do ano-base, sob o fundamento fático de que ela omitira à contabilidade as receitas utilizadas na aquisição daqueles bens.

Ainda que a empresa não tivesse, no curso do ano-base, contabilizado a aquisição dos bens não está comprovada, por esse fato, a intenção dolosa de burlar o imposto de renda.

O indício não foi devidamente investigado para se quer caracterizar a omissão de compras, quanto mais para aplicar, no curso do ano-base, penalidade a um fato que, confirmada à sua ocorrência em fiscalização rotineira, realizada após término do período-base, ensejaria tão-somente a multa de lançamento de ofício de 50% correspondente a infração não qualificada.

Ora, o citado dispositivo altera redação de parágrafos (2º e 3º) do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, que, juntamente com o parágrafo primeiro, compunham um conjunto de disposições destinadas a sancionar falsidade ideológica ou material da escrituração, comprovantes, ou de demonstração financeira com o objetivo de eliminar ou reduzir o montante do imposto devido. Ou sejam, práticas tipicamente dolosas.



Com efeito, diz o parágrafo primeiro do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, "in verbis":

"§ 1º - A falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independentemente da ação penal que couber."

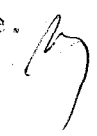
Já o parágrafo seguinte cuida de identificar no nascedouro a prática dolosa prevista no parágrafo anterior, permitindo que a autoridade tributária fiscalize a escrituração do contribuinte no curso do próprio período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador, para, no parágrafo terceiro, estabelecer sanção para os casos que pormenoriza, estendendo, inclusive, os efeitos da autorização, sempre porém a atos dolosos.

Dizem os citados parágrafos:

"§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base da incidência do imposto."

O exame desses dispositivos revela que as hipóteses tem como ponto comum o dolo específico, o artifício ou expediente astucioso de burlar o fisco, em que a intenção maligna se faz presente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768/020.511/88-26

Acórdão nº 101-79.400

Um comportamento semelhante ao previsto no inciso III do art. 728 do RIR/80, que justifica, no caso de lançamento de ofício, a multa exasperada.

Não se pode, portanto, recorrer a esses dispositivos para sancionar descumprimento de obrigação principal para a qual a multa de lançamento de ofício seja simples, ou de acessórias para as quais existam penalidades específicas.

Se a fiscalização pretendia aplicar a multa prevista no § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, deveria comprovar a existência de dolo e precisar o valor da receita por este modo omitida.

Há nos autos, indício que a empresa omitira receitas à contabilidade o que a faz merecedora de atenções especiais do fisco, que poderá submetê-la a nova fiscalização enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário.

Na espécie, contudo, não se configurou a hipótese prevista em lei para aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Assim, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

No caso dos autos não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração.

Os autos nos dão conta de que a presente ação fiscal foi instaurada a partir de irregularidade relativas a aquisição de bens de informática com infringência às normas aduaneiras, encontrados instalados e em pleno funcionamento no estabelecimento da autuada.

O reflexo dessas irregularidades em relação ao imposto de renda foi constatado internamente na repartição, a partir do processo nº 10768/006858/88-93, local onde foi verificada a falta e lavrado o respectivo auto de infração, conforme consta do seu quadro 04 - LAVRATURA, local: Av. Pres. Antônio Carlos, 375, não assistindo, portanto, razão à recorrente ao pugnar pela nulidade do procedimento fiscal alegando erro quanto ao local de verificação da falta.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Passo ao mérito.

Contra a exigência tributária, em razão de omissão de receita caracterizada pela aquisição de bens de procedência estrangeira, encontrados instalados e em pleno funcionamento na empresa e desacompanhada de documentação fiscal comprobatória da sua importação ou aquisição regular no mercado interno, a recorrente coloca apenas alegações. Uma, a de que não é vedado ao contribuinte adquirir bens para pagamento posterior e, outra, de que as normas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade admitem a possibilidade de realização de lançamentos fora das datas de suas ocorrências. Ambas levam em conta que o período-base de 1988 ainda estava em curso, quando da autuação.

Ou seja, quer a recorrente dar a entender que poderia vir regularizar as referidas aquisições no futuro.

Entretanto, não comprovou ter adotado nenhuma providência nesse sentido, haja vista que o seu apelo foi apresentado'

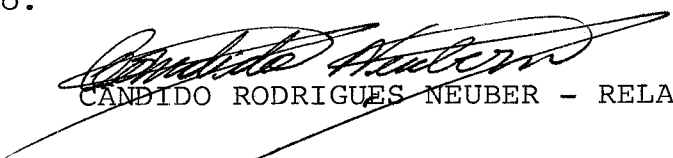
Acórdão nº 101-79.400

já em maio de 1989, e creio que nem poderia vir a fazê-lo dado as restrições impostas pela reserva de mercado para equipamentos de informática.

Este fato é corroborado pela informação fiscal presente nos autos, fls. 23/24 a qual dá notícia da falta de registro dos valores dos bens nos livros contábeis da empresa, bem como no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Por estas razões, entendo que a fiscalização logrou caracterizar omissão de receita, antes do encerramento do período-base, empregada na aquisição dos equipamentos em tela, sujeitando-se a empresa à multa cominada, prevista no art. 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38, da Lei nº 7.450/85, não merecendo, portanto, a decisão recorrida nenhum reparo.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

